



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

APROVADO
21/ JUL / 19 97

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI

LEI Nº 302/97

" FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PRESTAR SERVIÇO DE PLANTIO DIRETO A TERCEIROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. "

MIGUEL ARCEMIRO SOARES GARAIALDI, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS-
Faço saber em disposto no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à prestar serviço de Plantio Direto nas propriedades rurais do Município de Manoel Viana, estimulando a produção agrícola e preservando o meio ambiente.

ART. 2º - Serão atendidos pelo beneficio desta Lei, todos os produtores rurais do Município independente da área que possuem, desde que possibilite a mecanização agrícola.

ART. 3º - Para usufruirm do serviço os produtores não poderão estar em débito com a Fazenda Municipal e deverão recolher uma taxa de manutenção do equipamento aos cofres municipais, antes da execução do serviço, no valor equivalente a 50 (cinquenta) litros de óleo diesel por hectare.

ART. 4º - A área a ser plantada por produtor ou parceria será de, no mínimo, 05 (cinco) hectares e no máximo de 50 (cinquenta) hectares por temporada agrícola (50 no inverno e 50 no verão).

PARAGRAFO UNICO- Não havendo mais inscritos a plantadeira poderá plantar mais de 50 (cinquenta) hectares para um mesmo inscrito (produtor).

ART. 5º - Os produtores deverão cadastrar-se junto a Secretaria da Agropecuária, Indústria e Comércio antecipadamente ao período de plantio, acatando as normas técnicas oficiais quanto a calagem, adubação, dessecação e manejo do sistema (Plantio Direto) e receber orientação técnica da Secretaria.




CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

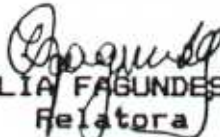
" PALÁCIO 20 DE MARÇO "


- ART. 6º - O uso da plantadeira será de forma regionalizada, ou seja, serão atendidos todos os produtores inscritos de uma mesma localidade a menos que não haja condições de se realizar o plantio, então prevalecerá os critérios: ordem de inscrição e localização das lavouras simultaneamente.
- ART. 7º - O calendário de uso da plantadeira para as culturas será determinada pelos técnicos da Secretaria, seguindo o zoneamento agrícola oficial.
- ART. 8º - A Plantadeira obrigatoriamente deverá ser acompanhada pelo trator da Prefeitura Municipal afim de garantir a sua durabilidade.
- ART. 9º - Ficará a critério da Secretaria cobrar o frete de transporte da plantadeira quando achar necessário, devido a distância da lavoura para o deslocamento da máquina.
- ART. 10 - Fica o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária (COMAP) autorizado a resolver os casos omissos a esta Lei.
- ART. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manoel Viana,
21 de julho de 1997.

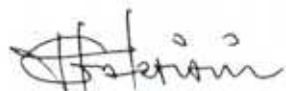
Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos



Ver. LUIZ ERNESTO ELESBAO
Presidente


Ver. ZELIA FAGUNDES
Relatora


Ver. ROSOMAR LUIZ
Vogal

Registre-se e Publique
em 22 de julho de 1997.


MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIBALDI
Prefeito Municipal


MARIA CAROLINA PORTO CORRÊA
Sec Faz Plan. Adm. e Turismo